

ACESSO À JUSTIÇA E RECONHECIMENTO: A DEFENSORIA PÚBLICA COMO MEDIADORA INSTITUCIONAL EM SUA MISSÃO COMO *CUSTOS VULNERABILIS* E *AMICUS COMMUNITATIS*

RECEBIDO EM:	5.6.2024
APROVADO EM:	22.9.2024

Filipe Rocha Andrade

 <https://orcid.org/0000-0001-6474-0428>

Universidade Federal Rural do Semiárido

Mossoró, Rio Grande do Norte, Brasil

E-mail: filrocha.adv@hotmail.com

Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira

 <https://orcid.org/0000-0003-2445-6136>

Universidade Federal Rural do Semiárido

Mossoró, Rio Grande do Norte, Brasil

E-mail: ramon.reboucas@ufersa.edu.br

Para citar este artigo: ANDRADE, F. R.; OLIVEIRA, R. R. N. Acesso à justiça e reconhecimento: a defensoria pública como mediadora institucional em sua missão como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*. *Revista Direito Mackenzie*, São Paulo, SP, v. 18, n. 2, e17155, 2024. <http://dx.doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v18n217155>



• FILIPE ROCHA ANDRADE
• RAMON REBOUÇAS NOLASCO DE OLIVEIRA

- **RESUMO:** Este artigo tem como objetivo central analisar a relação entre acesso à Justiça, reconhecimento e a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*. Para atingi-lo, traçamos as seguintes diretrizes: a) realizar uma revisão de literatura quanto ao acesso à Justiça e a atuação da Defensoria Pública, no sentido de compreender em que medida a produção acadêmica tem evidenciado a importância do reconhecimento como dimensão do acesso à Justiça substancial, considerando a função da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*; b) descrever o reconhecimento como uma dimensão do acesso à Justiça, nos termos da teoria filosófica desenvolvida por Axel Honneth; e c) apresentar a Defensoria Pública, por meio de sua missão como *custos vulnerabilis* e atuação enquanto *amicus communitatis*, como uma possível mediadora institucional, nos termos da teoria honnethiana do reconhecimento. A pesquisa parte do método dedutivo e possui caráter exploratório e explicativo, combinando uma revisão de literatura, realizada no portal de periódicos da Capes, e pesquisa bibliográfica sobre acesso à Justiça e Defensoria Pública. Os resultados desta pesquisa mostram que, majoritariamente, os trabalhos publicados sobre acesso à Justiça tendem a focar na assistência a grupos desfavorecidos, sem ressaltar outras formas de vulnerabilidade ou questões relacionadas ao reconhecimento social de grupos e indivíduos. Assim, a presente pesquisa volta-se à Defensoria Pública enquanto mediadora institucional, promovendo inclusão e pacificação social ao assumir o papel de *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à Justiça; reconhecimento; Defensoria Pública.

ACCESS TO JUSTICE AND RECOGNITION: THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AS AN INSTITUTIONAL MEDIATOR IN ITS MISSION AS *CUSTOS VULNERABILIS* AND *AMICUS COMMUNITATIS*

- **ABSTRACT:** This article aims to analyze the existing relationship between access to justice, recognition, and the role of the Public Defender's Office as *custos vulnerabilis* and *amicus communitatis*. To achieve this goal, we have established the following specific objectives: a) to conduct a literature review regarding access to justice and the performance of the Public Defender's Office, in order to



understand to what extent academic production has highlighted the importance of recognition as a dimension of substantial access to justice, considering the role of the Public Defender's Office as *custos vulnerabilis* and *amicus communitatis*; b) to describe recognition as a dimension of access to justice, according to the philosophical theory developed by Axel Honneth; and c) to present the Public Defender's Office, through its mission as *custos vulnerabilis* and its role as *amicus communitatis*, as a potential institutional mediator, in line with Honneth's theory of recognition. The research employs a deductive method and has an exploratory and explanatory nature, combining a literature review conducted through the CAPES journal portal and bibliographic research on access to justice and the Public Defender's Office. The results of this research show that, predominantly, the published works on access to justice tend to focus on assistance to disadvantaged groups, without emphasizing other forms of vulnerability or issues related to the social recognition of groups and individuals. Thus, this research focuses on the Public Defender's Office as an institutional mediator, promoting inclusion and social pacification by assuming the role of *custos vulnerabilis* and *amicus communitatis*.

■ **KEYWORDS:** Access to Justice; recognition; Public Defender's Office.

1. Introdução

Sabemos que, no Brasil, grande parcela dos cidadãos não tem seus direitos sociais mais básicos concretizados. Do mesmo modo, podemos afirmar que diversos grupos minoritários - como os pretos, as pessoas com deficiência, a população LGBTQIA+, as mulheres, os mais pobres, pessoas em situação de rua etc. - quase sempre foram relegados ao ostracismo no que tange ao planejamento e execução de políticas de reconhecimento, capazes de minimizar os efeitos de décadas de exploração, estigma e marginalização social.

Na tentativa de minimizar tal contexto, o constituinte brasileiro deu relevância à Defensoria Pública, alçando-a ao papel de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e que deverá atuar com ênfase na orientação jurídica, na promoção dos direitos humanos e na defesa, em todos os graus, judicial ou extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados



- FILIPE ROCHA ANDRADE
- RAMON REBOUÇAS NOLASCO DE OLIVEIRA

(art. 134, da Constituição Federal). Desse ditame constitucional, se originou a missão *custos vulnerabilis* e seu desdobramento enquanto *amicus communitatis*, atribuídos à Defensoria Pública.

Em linhas gerais, tais funções autorizam e impulsionam aquela instituição a intervir, judicial ou extrajudicialmente, em prol de indivíduos e grupos sociais em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Do mesmo modo, essas formas de atuação revelam potencial para alçar a Defensoria Pública ao papel de mediadora institucional, fomentadora do reconhecimento social às suas populações assistidas, nos termos da teoria desenvolvida por Axel Honneth (2015).

Nesse sentido, o objetivo central deste artigo é analisar a relação existente entre acesso à Justiça, reconhecimento e a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*. Para atingir tal propósito, nós dividimos a investigação em três diretrizes: a) realizar uma revisão de literatura quanto ao acesso à Justiça e a atuação da Defensoria Pública, no sentido de compreender como a produção acadêmica aborda o papel da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, tendo em vista o reconhecimento como dimensão do acesso à Justiça substancial; b) descrever o reconhecimento como uma dimensão do acesso à Justiça, nos termos da teoria filosófica desenvolvida por Axel Honneth; e c) apresentar a Defensoria Pública, por meio de sua missão como *custos vulnerabilis* e atuação enquanto *amicus communitatis*, como uma possível mediadora institucional, nos termos da teoria do reconhecimento, em alinhamento com as normas jurídicas sobre a Defensoria.

Para cumprir com os citados propósitos, esta pesquisa se utilizará do método dedutivo, pois partirá de premissas maiores (teorias generalistas) para alcançar resultados específicos, dotados de validade científica. Nesse prisma, na primeira seção do desenvolvimento, realizaremos uma revisão de literatura, envolvendo os termos “acesso à Justiça” e “Defensoria Pública”, no Portal de Periódicos da Capes, com o intuito de concretizar uma pesquisa exploratória, aplicando os filtros “assunto”, “é (exato)” e “idioma português”, e os termos de busca “acesso à Justiça” e “Defensoria Pública”. Com essa etapa da pesquisa, poderemos compreender como a literatura científica vem abordando o tema, se tem evidenciado ou não a importância do reconhecimento como dimensão do acesso à Justiça substancial, no contexto da atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*.

Na segunda seção, que trata do reconhecimento como uma dimensão do acesso à Justiça, segundo a teoria de Honneth (2015), apresentaremos as finalidades da teoria



do reconhecimento (justiça social e liberdade), explicaremos como tal corrente filosófica se inseriu no debate acerca do conceito de justiça, demonstraremos como as finalidades da teoria do reconhecimento são construídas a partir dos chamados “padrões do reconhecimento” e desconstruídas a partir das experiências de desrespeito e, por fim, compreenderemos a ideia apontada por Honneth para mitigar as patologias sociais decorrentes das experiências de desrespeito: a mediação institucional.

Por último, na terceira seção, nos dedicaremos a apresentar a missão *custos vulnerabilis*, atribuída à Defensoria Pública, e seu desdobramento de atuação como *amicus communitatis*, com a finalidade de correlacionar sua função à ideia de mediação institucional, conforme propõe Honneth.

2. Uma revisão da literatura do acesso à Justiça e da Defensoria Pública

Conforme exposto na Introdução, este trabalho explora três categorias específicas: 1^a) o acesso à Justiça; 2^a) a teoria do reconhecimento; e 3^a) a Defensoria Pública (*custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*). Nesse sentido, esta seção tem por objetivo específico realizar uma revisão de literatura quanto ao acesso à Justiça e a atuação da Defensoria Pública, para identificar como a produção acadêmica sobre o tema tem evidenciado a importância do reconhecimento como dimensão do acesso à Justiça substancial, a partir da presença ou ausência da ênfase quanto ao papel da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*.

Para cumprir com tal propósito, em um primeiro momento, delimitamos algumas categorias relativas às temáticas acima expostas e, posteriormente, as utilizamos como parâmetros de buscas nas plataformas Portal de Periódicos da Capes¹ e na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD)². Os descritores aplicados na pesquisa foram: a) “acesso à Justiça”; b) “reconhecimento”; c) “Defensoria Pública”; d) “*custos vulnerabilis*”; e e) “*amicus communitatis*” – há de ressaltar que tais parâmetros foram empregados em várias combinações explicitadas a seguir, no intuito de tentar localizar trabalhos que contivessem ao máximo esses termos ou expressões, simultaneamente.

1 <https://www.periodicos.capes.gov.br/>

2 <https://bdtd.ibict.br/vufind/>



- FILIPE ROCHA ANDRADE
- RAMON REBOUÇAS NOLASCO DE OLIVEIRA

Nesse prisma de abordagem, a primeira combinação tentada envolvia as categorias “acesso à Justiça”, “reconhecimento” e “Defensoria Pública”. A Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações nos retornou com um total de 31 trabalhos publicados, enquanto o portal de periódicos apontou para 12 resultados. Contudo, essa combinação foi logo descartada, pois notamos que o termo “reconhecimento” abrangia outros significados, muito distantes da “teoria do reconhecimento”, de Axel Honneth (2003). Ademais, variamos as categorias “Defensoria Pública” e “reconhecimento”, substituindo-as por “Defensoria” e “teoria do reconhecimento”, respectivamente, mas tal medida não afetou os resultados acima observados.

Em seguida, tentamos, isoladamente, a expressão “*amicus communitatis*”, que não trouxe qualquer resultado em nenhuma das plataformas acessadas. Algo parecido ocorreu ao utilizarmos o termo “*custos vulnerabilis*”, que não retornou pesquisas publicadas na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações. Embora esse segundo termo tenha apontado para oito resultados no Portal de Periódicos da Capes, optamos por não o considerar em razão do baixo quantitativo de trabalhos para serem analisados – o mesmo vale para a combinação entre “*custos vulnerabilis*” e “acesso à Justiça”, que somente retornou com três pesquisas no portal de periódicos.

Além do baixo quantitativo de resultados, as pesquisas geradoras dos trabalhos não abordavam, necessariamente, a Defensoria Pública, que é objeto central de nossa investigação. Isso demandou nova combinação entre os descritores da pesquisa nos repositórios.

Ainda cabe mencionarmos que cogitamos categorizar “Axel Honneth” como parâmetro de buscas, em razão de sua obra ter se dedicado ao desenvolvimento da “teoria do reconhecimento”, mas descartamos a possibilidade em razão do alto grau de especificidade que isso poderia trazer aos resultados, inclusive excluindo a visão de outros filósofos que trataram da mesma teoria.

Por último, no dia 26 de julho de 2023, fizemos uso da combinação “acesso à Justiça” e “Defensoria Pública”, que retornou 148 pesquisas no Portal de Periódicos da Capes e 180 trabalhos na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações. Diante do expressivo resultado, optamos por aplicar os filtros “assunto” e “é(exato)”. No Portal de Periódicos, esses critérios foram ainda refinados apenas para trabalhos publicados na língua portuguesa, o que gerou a identificação de 14 produtos acadêmicos³.

3 A busca refinada por “assunto”, na BDTD, nos rendeu um total de 45 publicações, sendo 43 dissertações e 2 teses. Sendo assim, em razão do alto quantitativo de trabalhos localizados, o que inviabilizaria a presente análise, optamos por seguir com os produtos acadêmicos localizados no Portal de Periódicos da Capes.



Portanto, a presente revisão de literatura se debruçará sobre os 14 trabalhos localizados, em 26 de julho de 2023, a partir da aplicação dos filtros “assunto”, “é (exato)” e “idioma português”, e dos termos de busca “acesso à Justiça” e “Defensoria Pública”, no Portal de Periódicos da Capes. Dessa forma, nos parágrafos que se seguirão, abordaremos os principais argumentos de cada uma das pesquisas encontradas, no sentido de compreender qual a perspectiva dos artigos científicos sobre o papel da Defensoria Pública na busca pelo acesso à Justiça.

Antes de adentrarmos na análise dos argumentos expostos nos trabalhos, é preciso ressaltarmos que nossa pretensão não é criticar eventuais ausências de abordagem aproximada a que buscamos realizar. O objetivo da revisão de literatura não é julgar como deficitário um trabalho que tenha outro recorte amostral, um olhar epistemológico ou concepção jusfilosófica diversa da nossa.

O propósito de levantar o estado da arte é situar o leitor no campo das produções científicas sobre o tema tratado, o que nos permitirá identificar eventuais divergências de entendimento ou congruências entre as perspectivas dos trabalhos. Além disso, conhecer as publicações sobre a temática tem potencial para fornecer subsídios à nossa pesquisa em curso, bem como fomentar o diálogo na comunidade acadêmica.

Outro comentário pertinente diz respeito aos limites de alcance da pesquisa, mesmo feita num repositório que possui credibilidade na comunidade científica nacional. Apesar do Portal da Capes ser uma ferramenta importante, é preciso admitir que alguns produtos relevantes podem não ter aparecido entre os resultados, por escaparem dos filtros e dos descritores empregados na busca. É preciso compreender que, sem critérios e refinamentos, pesquisar toda a produção científica seria um trabalho inexecutável, razão pela qual justificamos acima quais termos e métodos foram utilizados.

O primeiro texto analisado (Ferreira, 2013) aborda o acesso à Justiça como um elemento do mínimo existencial e a Defensoria Pública como instituição responsável por materializá-lo. Nesse sentido, o autor trabalha: 1) o mínimo existencial sob as ópticas doutrinárias e jurisprudenciais; 2) o tratamento dado, pela doutrina, à efetividade dos direitos sociais e sua evolução ao longo do tempo, apontando para a discussão sobre a reserva do possível; 3) o acesso à Justiça como direito fundamental e elemento instrumental do mínimo existencial; e 4) a atuação da Defensoria Pública para a concretização do direito fundamental ao acesso à Justiça e pela efetividade dos direitos sociais. Nesse quarto ponto, o autor limitou-se ao texto constitucional, afirmando que à Defensoria Pública caberia “[...] não apenas o encargo de garantir o patrocínio em juízo dos

- FILIPE ROCHA ANDRADE
- RAMON REBOUÇAS NOLASCO DE OLIVEIRA

interesses dos necessitados, mas também a prestação de assistência jurídica integral e gratuita” (Ferreira, 2013, p. 163).

Diante de tais pontos, o autor (Ferreira, 2013) concluiu que: 1) o mínimo existencial está sujeito a limitações, como a reserva do possível; 2) o mínimo existencial pode ser considerado um critério material para assegurar a efetividade dos direitos sociais; 3) o acesso à Justiça deve ser considerado enquanto direito fundamental e como elemento instrumental do mínimo existencial; e 4) a Defensoria Pública, no exercício do seu mister, é capaz de assegurar o acesso à Justiça. Ocorre que, para o autor, o mister da Defensoria está diretamente relacionado com uma atuação voltada à assistência judiciária aos desprovidos de recursos financeiros. Em nenhum momento, ao longo do artigo em análise, ressaltou-se qualquer preocupação com vulnerabilidades diferentes da econômica ou uma atuação comunitária. Do mesmo modo, não foi dada qualquer atenção às questões relacionadas ao reconhecimento de indivíduos e grupos sociais vulneráveis.

O segundo trabalho analisado (Santos, 2013, p. 107) tem por objetivo central “[...] conhecer melhor a Defensoria Pública do Rio de Janeiro a partir do cruzamento de olhares entre defensores públicos e os seus assistidos”. Para isso, foram realizadas pesquisas de campo, por meio de entrevistas, com os dois grupos - defensores públicos e assistidos. Diante dos resultados obtidos, o autor concluiu que: 1) a Defensoria Pública do Rio de Janeiro não goza de tanto prestígio social e tem estrutura precária; 2) os assistidos da Defensoria Pública estão medianamente satisfeitos com o serviço prestado; e 3) há uma visão assistencialista entre os defensores públicos, “[...] que vê o pobre de forma romântica, como vítimas da estrutura social brasileira” (Santos, 2013, p. 123). Todavia, nesse artigo, também não foi detectada nenhuma reflexão crítica sobre qual deveria ser o público da instituição (na verdade, há clara limitação econômica) nem tampouco sobre formas de atuação que guardem relação com os conceitos de *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*.

A terceira pesquisa abordada (Melo, 2013) tem enquanto objetivo avaliar a estruturação e implementação da Defensoria Pública. Para cumpri-lo, o autor examinou cronologicamente a legislação atinente à instituição e se debruçou sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, concluiu que: 1) há uma preocupação do Supremo com a instituição e o papel por essa desenvolvido na promoção do acesso à Justiça de parcela populacional hipossuficiente socioeconomicamente; 2) é possível inferir pela ausência de interesse da Administração Pública em promover e consolidar a Defensoria nos Estados membros. Novamente, não foi localizada qualquer discussão



sobre a importância do reconhecimento como dimensão do acesso à Justiça nem enfatizado o papel da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*.

O quarto artigo (Alcântara; Castilho, 2013, p. 138) “[...] trata do acesso a serviços de justiça como direito social adquirido, através do uso do território pela Defensoria Pública de Pernambuco”. Em seu desenvolvimento, foi: 1) abordada a correlação entre território e acesso à Justiça; 2) avaliado o papel constitucional atribuído àquela instituição; e 3) realizada coleta e análise de dados quanto ao perfil do público atendido pela Defensoria, a localização desse público no espaço da cidade de Recife, e acerca das estratégias territoriais realizadas pela instituição. Diante disso, os autores concluíram que: 1) são as pessoas mais pobres que mais procuram o serviço; e 2) há carência de uma estratégia de ação territorial – “[...] em outras palavras, o serviço parece estar onde o seu público não está” (Alcântara; Castilho, 2013, p. 170).

Quanto ao artigo descrito no parágrafo acima, apesar de não haver reflexão crítica sobre o público de atuação da Defensoria Pública para além do critério econômico, os autores (Alcântara; Castilho, 2013) conseguiram capturar importante nuance da atuação como *amicus communitatis*: a necessidade de aproximação da instituição com o seu público assistido. Dessa forma, consideramos que esse trabalho evidencia, em certa medida, a importância do reconhecimento, por enfatizar (a falta de) uma característica da Defensoria Pública própria da sua atuação enquanto “amiga da comunidade”.

O quinto trabalho (Vieira; Radomysler, 2015) expõe, de forma expressa, a importância do reconhecimento como dimensão do acesso à Justiça e, embora não utilize as expressões *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, também ressalta características próprias dessas formas de atuação. Isso porque o objetivo central da pesquisa é “[...] identificar o papel da Defensoria Pública na promoção do reconhecimento às diferenças” (Vieira; Radomysler, 2015, p. 455) e, para cumprir tal finalidade, foram analisadas práticas institucionais que se amoldam aos conceitos supracitados, como os núcleos especializados, as ações afirmativas, a produção de dados e os mecanismos de participação popular.

Assim, diante de tais análises, os autores (Vieira; Radomysler, 2015) concluíram que: 1) após algumas mudanças legislativas, a Defensoria Pública foi inserida em outro paradigma normativo de serviço legal e de política de acesso à Justiça, voltado para a promoção dos direitos humanos, para a tutela de demandas coletivas e para a atuação institucional em favor de grupos estigmatizados socialmente; 2) a utilização do critério de renda não inclui todas as demandas por Justiça em termos de paridade

- FILIPE ROCHA ANDRADE
- RAMON REBOUÇAS NOLASCO DE OLIVEIRA

participativa - afinal, “[...] redistribuição e reconhecimento são duas dimensões irreduzíveis” (Vieira; Radomysler, 2015, p. 475); e 3) o não reconhecimento produz obstáculos ao acesso à Justiça e impõe dificuldades ao exercício dos direitos pelos grupos vulneráveis.

O sexto trabalho analisado (Rocha, 2005), que consiste em um resumo expandido, tem por objetivo central demonstrar a essencialidade da Defensoria Pública e o seu grande papel transformador. Para cumprir com a finalidade proposta, a autora debruçou-se sobre dois “[...] equívocos que a impede de exercer o seu papel de inserção social, imprescindível à efetivação da Justiça” (Rocha, 2005, p. 2): 1) a ideia de que acesso à Justiça equivale a acesso ao Judiciário; e 2) a concepção de que a Defensoria Pública somente interessa aos necessitados. Diante disso, a autora conclamou por valorização à instituição: “o fato é que valorizar a Defensoria Pública é valorizar o povo brasileiro”. (Rocha, 2005, p. 4).

Apesar da defesa efusiva da autora à Defensoria Pública, entendemos que seu texto não evidencia a importância do reconhecimento como dimensão do acesso à Justiça substancial. Tampouco, enfatiza o papel da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*. Como evidenciado acima, a pesquisa exalta a instituição, mas não se propõe a realizar uma análise crítica sobre seus caracteres.

O sétimo artigo (Soares, 2012, p. 391) “[...] explicita o modelo de defensoria pública implantado em São Paulo cuja concepção, estrutura e forma de atuação configuram características democráticas e de participação social, inovadoras na prática judiciária”. Essa pesquisa foi norteada a partir de documentos disponibilizados pela própria Defensoria Pública e por entrevistas com os Defensores Públicos paulistas. Como conclusões, a autora trouxe que: 1) “ainda está longe a passagem definitiva da assistência judiciária para a jurídica” (Soares, 2012, p. 402); e 2) e que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo tem sofrido dificuldades para se fortalecer em razão da presença de mais de 60 mil advogados dativos atuando por meio de convênio com a OAB.

Com relação à pesquisa descrita no parágrafo anterior, embora essa aponte em seu objetivo para um modelo cuja concepção, estrutura e forma de atuação configurem características democráticas e de participação social, nós não conseguimos detectar, com clareza, evidências que denotam a importância do reconhecimento como dimensão do acesso à justiça. No entanto, há um indicativo, ainda que tímido, quando se defende a “passagem definitiva da assistência judiciária para a jurídica”, de uma aproximação à atuação comunitária e extrajudicial, que nos permite concluir que há um assentimento teórico entre essa pesquisa e os conceitos de *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*.



O oitavo artigo (Haddad; Soares, 2009a, p. 383) analisa os impedimentos para que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo “[...] amplie as possibilidades de acesso à justiça à população socioeconomicamente desprovida de recursos, substituindo a assistência judiciária por assistência jurídica de qualidade”. Para tal, realizou-se pesquisa documental e de campo, por meio de entrevistas com defensores públicos paulistas. As autoras concluíram que os serviços oferecidos pela instituição “[...] ainda não comportam as crescentes demandas da população socioeconomicamente desfavorecida, em razão das resistências políticas e dos limites operacionais de sua estrutura” (Haddad; Soares, 2009a, p. 395).

Em nosso sentir, o oitavo texto trabalhado não evidencia a importância do reconhecimento como dimensão do acesso à Justiça substancial nem enfatiza o papel da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*. Na verdade, sequer detectamos uma discussão aprofundada sobre o que seria “assistência jurídica de qualidade” e quais práticas estariam absorvidas por tal ideia.

A nona pesquisa (Maders, 2011) tem o objetivo de contribuir para o debate acerca da legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública. Dessa forma, foram abordados os aspectos gerais e históricos sobre a ação civil pública, o papel da Defensoria Pública na proteção de direitos coletivos e difusos e como isso efetivaria o acesso à Justiça e discutida a legitimidade da instituição para propor aquela espécie processual.

Diante de tais discussões, a autora (Maders, 2011) concluiu que: 1) a proteção dos direitos meta, trans ou supraindividuais, por parte da Defensoria Pública, é um avanço considerável no ordenamento jurídico pátrio, por implicar ampliação do acesso à Justiça; e 2) a Defensoria Pública deve ser tida como um instrumento de enfrentamento de todos os obstáculos ao acesso à Justiça, inclusive fomentando meios alternativos de Justiça. Embora as conclusões apontem a instituição como um forte instrumento de democratização do acesso à Justiça, reforçando, até mesmo, sua atuação extrajudicial, não conseguimos detectar um enfoque aos caracteres próprios do reconhecimento ou as atuações como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*.

A décima pesquisa (Oliveira, 2007, p. 59) visa “[...] despertar o interesse para esta importante função estatal (Defensoria Pública) que é tão desprivilegiada e os reflexos da falta da instituição na vida da população, principalmente dos indivíduos mais pobres”. Para isso, a autora abordou a relação entre Direito e sociedade, o papel do Judiciário para realização da justiça social e a história da Defensoria Pública no ordenamento

• FILIPE ROCHA ANDRADE
• RAMON REBOUÇAS NOLASCO DE OLIVEIRA

jurídico brasileiro. Como conclusão, apontou-se que a Defensoria Pública nunca foi tratada com a urgência merecida.

De certa maneira, ao denunciar a falta da Defensoria na vida da população, especialmente a mais carente de recursos financeiros, a autora se aproxima da ideia de uma instituição amiga da comunidade. Isso porque ela defende a Defensoria como protetora dos vulneráveis, ainda que se limite à vulnerabilidade econômica. Não é exatamente a perspectiva defendida em nosso trabalho, pois a pesquisa analisada (Oliveira, 2007) guarda traços relacionados a uma forma de atuação ainda assistencialista e judicializadora, mas, conforme citado, temos alguns indícios que colocam aquela instituição como defensora de vulneráveis e amiga da comunidade.

O décimo primeiro trabalho (Fensterseifer, 2016, p. 11), que consiste em uma tese de doutorado, tinha por objetivo “[...] empreender estudo sobre o atual regime jurídico constitucional e infraconstitucional da Defensoria Pública no Brasil”. Para cumpri-lo, o autor: 1) tratou do conceito jurídico de necessitado e do regime jurídico de especial proteção aos indivíduos e grupos sociais vulneráveis na Constituição de 1988; 2) abordou o tratamento dado à Defensoria Pública pela Constituição Federal de 1988; e 3) avaliou as dimensões normativas relacionadas à titularidade dos indivíduos e grupos sociais vulneráveis à assistência jurídica integral prestada pela Defensoria Pública.

A dita tese de doutorado (Fensterseifer, 2016) trouxe as seguintes conclusões: 1) há um novo paradigma de atuação para a Defensoria Pública, que significou uma ruptura com a antiga concepção clássica de feição liberal individualista em prol da legitimidade para atuar, nos âmbitos individual e coletivo, na tutela e promoção dos direitos fundamentais de titularidade das pessoas necessitadas; 2) o novo marco normativo desenvolveu a consagração do direito fundamental social à assistência jurídica integral e gratuita dos indivíduos e grupos sociais vulneráveis; 3) cabe ao Estado o dever de progressividade quanto à adequada estruturação da Defensoria Pública. Em suma, foi possível observar, no texto em análise, caracteres próprios da missão *custos vulnerabilis*, atribuída à Defensoria Pública. Por conseguinte, podemos afirmar que tal pesquisa evidenciou, em certa medida, a importância do reconhecimento dos indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade.

O décimo segundo texto (Freitas, 2013), que se trata de uma dissertação de mestrado, visa responder se os sindicatos têm se mostrado eficazes na defesa dos direitos de seus associados. Como conclusão, a autora afirmou que a representação em juízo, realizada por meio dos sindicatos, não tem se mostrado a mais condizente diante da



realidade fática atual, inexistindo óbice para que a Defensoria Pública também atue na Justiça do Trabalho. Nesse sentido, ainda que de forma sutil, a citada dissertação demonstrou assentimento às categorias teóricas abordadas nesta pesquisa. Isso porque defendeu uma atuação coletiva para a Defensoria Pública, relacionada à proteção de um grupo social reconhecidamente vulnerável (a classe trabalhadora). No entanto, reforçamos que tal aproximação é tímida, sem qualquer menção expressa à instituição como *custos vulnerabilis* ou *amicus communitatis*, atingindo apenas alguns caracteres desses conceitos.

O décimo terceiro artigo (Haddad; Soares, 2009b) tão somente trata-se de uma versão em língua inglesa do oitavo trabalho (Haddad; Soares, 2009a) discutido nesta seção. Assim, lembrando nossa conclusão sobre o dito texto, esse não evidencia a importância do reconhecimento como dimensão do acesso à Justiça substancial nem enfatiza o papel da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*.

O último trabalho analisado nesta seção (Faustino; Batitucci; Cruz, 2023, p. e2314) tem por objetivo verificar como as Defensorias Públicas “têm buscado ampliar a utilização de métodos extrajudiciais de solução de conflitos”. Para cumpri-lo, realizou-se pesquisa qualitativa, com a utilização de fontes secundárias para descrever o cenário nacional quanto ao acesso à Justiça, as formas de tratamento de conflitos e a constituição das Defensorias Públicas no Brasil. Do mesmo modo, foram enviados questionários às Defensorias Públicas e produzidas entrevistas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Como conclusões, os autores (Faustino; Batitucci; Cruz, 2023) apontaram que: 1) as Defensorias reconhecem a importância de ampliação da atuação extrajudicial, mas isso não seria uma prioridade; e 2) as instituições ainda não promovem o acesso à Justiça em sentido amplo, pois seus esforços ainda estão atrelados, primordialmente, à atuação judicial. Esse artigo demonstrou preocupação com elementos próprios de uma atuação como *amicus communitatis*, conforme pode ser observado em sua seção 4, e, por isso, em certa medida, enfatizou a importância do reconhecimento como dimensão do acesso à Justiça substancial, ainda que indiretamente.

Diante dos artigos revisados, pudemos notar que a maioria enfocou o acesso à Justiça sob a perspectiva da assistência judiciária aos indivíduos economicamente desfavorecidos, sem ressaltar outras formas de vulnerabilidade ou questões relacionadas ao reconhecimento social dos grupos e indivíduos. Todavia, algumas poucas pesquisas se destacaram ao abordarem aspectos mais amplos do acesso à Justiça, incluindo a

• FILIPE ROCHA ANDRADE
• RAMON REBOUÇAS NOLASCO DE OLIVEIRA

dimensão do reconhecimento como elemento relevante para a efetivação daquele direito e o papel da Defensoria Pública não apenas como provedora de assistência jurídica aos necessitados, mas também como defensora dos direitos de grupos estigmatizados e desfavorecidos socialmente.

Dentre tais trabalhos destacados, mencionamos a pesquisa de Vieira e Radomysler (2015), que enfatiza a importância do reconhecimento no âmbito da Defensoria Pública, bem como os estudos de Fensterseifer (2016) e Faustino, Batitucci e Cruz (2023), que ressaltam, de forma mais contundente, características próprias das atuações como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, mesmo sem mencionar os termos expressamente. Contudo, reforçamos que a grande maioria dos textos analisados não aprofunda a discussão sobre tais dimensões, focando principalmente na assistência judiciária tradicional.

Portanto, podemos concluir que a produção acadêmica sobre as temáticas apontadas não tem evidenciado suficientemente a importância do reconhecimento como dimensão do acesso à Justiça substancial, e tampouco destacou o papel da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, salvo as poucas pesquisas citadas no parágrafo acima.

3. O reconhecimento como dimensão do acesso à Justiça: um olhar sobre a mediação institucional

O objetivo desta seção, conforme explicitado anteriormente, é descrever o reconhecimento como uma dimensão do acesso à Justiça, nos termos da teoria filosófica desenvolvida por Axel Honneth (2003). Nesse prisma de abordagem, em um primeiro momento, cumpre mencionarmos que o citado teórico é um expoente da chamada terceira geração da Escola de Frankfurt, tendo sido orientado diretamente por Jürgen Habermas (Voirol, 2008).

Em razão disso, podemos afirmar que Honneth se inseriu em uma corrente filosófica que detinha como uma de suas mais importantes características a tentativa de conciliar as tensões entre teoria e prática, sempre a partir de um viés crítico às instituições sociais predominantes. De igual modo, também devemos pontuar que o destaque dado ao citado autor se deveu, em muito, ao tom por ele empregado ao analisar as mais diversas correntes teóricas – até mesmo seus antecessores, na Escola de Frankfurt, foram



criticados, em razão de um déficit sociológico que reduzia o processo histórico a uma dimensão de dominação sobre a natureza, denominada reificação (Fuhrmann, 2013).

Por outro lado, Honneth acreditava que as pesquisas de Habermas “[...] recuperaram um aspecto esquecido pela Teoria Crítica⁴ em seu passado: a articulação entre o sistema e o mundo da vida cotidiana” (Fuhrmann, 2013, p. 82). Contudo, seu mentor também não teria superado a visão instrumentalizada das ações humanas e das relações sociais, pois, de acordo com a teoria do agir comunicativo, os conflitos estariam diretamente associados a um “[...] modelo dual de dominação teórico linguístico, ou seja, na mediação precária do diálogo entre os grupos sociais e as instituições” (Fuhrmann, 2013, p. 82).

Honneth (2003), diferentemente de seus antecessores, percebia que as lutas sociais se originavam de experiências morais negativas (desrespeito) vivenciadas por indivíduos, de modo a afetar suas subjetividades. A partir dessa premissa, o filósofo se lançou às discussões acerca do primeiro objeto-fim de sua teoria: a justiça (social).

Com a finalidade de contextualizar o parágrafo anterior, é importante esclarecermos que, a partir da publicação de *Uma teoria da justiça*, em 1971, por John Rawls, o debate em torno do conceito de justiça se acirrou. Tínhamos uma verdadeira polarização teórica entre duas correntes de pensamento: de um lado os liberais, do outro os comunitaristas. No entanto, Honneth não se compatibilizava com nenhuma das duas correntes – para ele, tal momento denotava, na verdade, um “[...] abismo entre teoria filosófica e práxis política” (Simim, 2017, p. 398). Todavia, apesar das ressalvas àquele momento teórico, o filósofo alemão (Honneth, 2003) não pretendia descartar as teorias da Justiça de até então, mas tão somente apontar para suas limitações, com o intuito de contribuir ao debate.

Nesse sentido, o filósofo apontou para três falhas estruturais por ele observadas nas discussões acerca do conceito de justiça: 1) o esquema procedimentalista fundamental⁵; 2) a ideia de justiça distributiva; e 3) a fixação no Estado enquanto única agência de fomento à justiça (Simim, 2017, p. 398). Em síntese, o debate entre comunitaristas

4 O ideal de racionalidade perseguido pela teoria crítica é orientado à busca de potenciais emancipatórios, de tal maneira que seja feito um contraponto à dominação, à opressão e, enfim, à reificação do sujeito pelo *modus operandi* do capitalismo (Honneth, 2008, p. 389-390).

5 O esquema procedimentalista fundamental representava “[...] uma união entre o ‘princípio de forma’, segundo o qual todos os princípios de justiça devem ser passíveis de ser concebidos como resultado da formação comum da vontade, e seu ‘componente material’, a saber, de que a justiça social deve ser projetada como forma de garantia da autonomia pessoal” (Simim, 2017, p. 401).

- FILIPE ROCHA ANDRADE
- RAMON REBOUÇAS NOLASCO DE OLIVEIRA

e liberais direcionava-se para um ideal de justiça social que cuidava da “[...] existência material mínima para que os indivíduos sejam livres e persigam seus planos de vida sem a dependência dos parceiros de interação” (Simim, 2017, p. 399).

Dessa forma, o conceito de justiça ficou demasiadamente relacionado ao paradigma da redistribuição de bens. A tarefa material da justiça, então, seria garantir uma distribuição de bens valorizados, permitindo equitativamente que os membros da sociedade perseguissem seus desejos pessoais (Simim, 2017, p. 399).

Em contraposição à ideia acima, a filosofia política honnethiana fez surgir uma outra concepção de justiça social, que não tem por foco uma “[...] eliminação rasa da desigualdade, mas na prevenção da humilhação e do menosprezo” (Fuhrmann, 2013, p. 88). Sendo assim, os estudos de Axel Honneth não incorrem em ideais de distribuição equitativa ou igualitária de bens de consumo, mas, sim, sobre o reconhecimento e a dignidade dos indivíduos e dos grupos sociais. Desse modo, Honneth (2003) se inseriu nas discussões acerca do conceito de justiça não apenas criticando as ideias de seus antecessores, mas oferecendo a própria teoria.

Ele (Honneth, 2003) partiu do conceito hegeliano de eticidade formal⁶ e formulou uma ideia “[...] intermediária entre moral kantiana presente no projeto atomista liberal [e a] ética comunitarista, que tem a formação natural espontânea dos valores em uma comunidade como forma única de vida boa que não aceita crítica externa” (Simim, 2017, p. 403). Em outras palavras, ao construir sua ideia de reconhecimento, Honneth (2003) capturou a premissa hegeliana de que a formação da identidade humana pressupõe experiências de reconhecimento intersubjetivo. Com esse ponto de partida, revisitou os estudos em psicologia social de Georg Herbert Mead, que contribuiu para o conceito com os equivalentes teóricos às etapas do próprio reconhecimento.

Em suma, das duas perspectivas apontadas, Honneth construiu sua teoria social de teor normativo, buscando esclarecer os processos de mudança social a partir de “[...] pretensões normativas estruturalmente inscritas na relação de reconhecimento recíproco” (Honneth, 2003, p. 155). De acordo com tal categoria filosófica, a reprodução da vida social se efetua sob o imperativo de um reconhecimento recíproco porque os

6 A eticidade formal hegeliana fixava-se nas condições de autorrealização pessoal dos sujeitos, distanciando-se, por exemplo, da moral universalista kantiana de respeito a todos como fins em si mesmos. A partir da reatualização conceitual oferecida por Honneth, a eticidade passou a englobar o todo de condições intersubjetivas necessárias à autorrealização individual na qualidade de pressupostos normativos (Simim, 2017, p. 403-404).

sujeitos só podem chegar a uma autorrelação prática quando aprendem a se conceber, da perspectiva normativa de seus parceiros de interação, como seus destinatários sociais.

Nesse prisma de abordagem, devemos mencionar que o reconhecimento é atingido por meio de três padrões (Honneth, 2003, p. 156): a) o amor⁷ – nesta esfera do reconhecimento, consideram-se as relações familiares, eróticas, de amizade etc.; b) o reconhecimento jurídico (Direito)⁸ – considerado enquanto a dimensão normativa e de justiça institucional; e c) o assentimento solidário⁹ – entendido como estima social, ou seja, as relações do indivíduo para com o meio social em que esse se insere.

No entanto, Honneth (2003) também apontou para a existência de patologias sociais que funcionam como verdadeiras antíteses aos padrões do reconhecimento acima citados, que consistem nas experiências de desrespeito. Essas patologias ferem a subjetividade dos indivíduos de forma a mutilar sua autocompreensão positiva, construída a partir de experiências bem-sucedidas de reconhecimento. Assim, as experiências de desrespeito não são injustas por apenas atacarem as liberdades dos indivíduos, mas o são por afetarem negativamente as próprias identidades daqueles atingidos. Tais patologias se subdividem em três categorias: a) maus-tratos¹⁰; b) privação de direitos¹¹; e c) degradação¹².

7 “[...] por relações amorosas devem ser entendidas aqui todas as relações primárias, na medida em que elas consistam em ligações emotivas fortes entre poucas pessoas, segundo o padrão de relações eróticas entre dois parceiros, de amizades e de relações pais/filho” (Honneth, 2003, p. 159).

8 “Para o direito, Hegel e Mead perceberam uma semelhante relação na circunstância de que só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos que de observar em face do respectivo outro: apenas da perspectiva normativa de um ‘outro generalizado’, que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos, nós podemos nos entender também como pessoa de direito, no sentido de que podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões” (Honneth, 2003, p. 179).

9 “[...] para poderem chegar a uma autorrelação infrangível, os sujeitos humanos precisam ainda, além da experiência da dedicação afetiva e do reconhecimento jurídico, de uma estima social que lhes permita referir-se positivamente a suas propriedades e capacidades concretas” (Honneth, 2003, p. 198).

10 A experiência dos maus-tratos, em suma, consiste na retirada, com violência física ou psicológica, das possibilidades de um indivíduo dispor livremente sobre o seu corpo.

11 A privação de direitos consiste em um modo de desrespeito que mantém o sujeito ou grupo social “[...] estruturalmente excluído da posse de determinados direitos no interior de uma sociedade” (Honneth, 2003, p. 216). Isso pode ocorrer pela transgressão de garantias já consagradas pelo ordenamento jurídico ou, até mesmo, pela omissão do legislador em reconhecer direitos a determinado grupo.

12 Para capturarmos a premissa por trás das experiências de degradação, precisamos esclarecer que o padrão do reconhecimento da estima social é um tipo normativo construído a partir da soma das mais diversas propriedades individuais daqueles que compõem o meio social, que tem por resultado um sistema de referência para avaliação moral dos indivíduos e para autocompreensão cultural da sociedade. Tal forma de desrespeito se materializa por meio de experiências que retiram dos sujeitos atingidos, em algum grau, a possibilidade desses se referirem à condução das próprias vidas como algo valorativo dentro da coletividade em que estão inseridos. Em poucas palavras, a degradação consiste em uma forma de desvalorização social.

- FILIPE ROCHA ANDRADE
- RAMON REBOUÇAS NOLASCO DE OLIVEIRA

Em sua obra tardia, mais precisamente em *Sofrimento de indeterminação* (2007) e *O direito da liberdade* (2015), Honneth apontou para uma ideia cujo intuito era mitigar a problemática das patologias sociais acima mencionadas: a mediação institucional. Na verdade, o filósofo alemão distanciou-se, gradativamente, da ideia de *luta* por reconhecimento e partiu para uma concepção institucionalizada de justiça, que se forjou a partir de uma reconstrução normativa de ideais e valores basilares para as sociedades democráticas modernas, como o direito à liberdade (Souza, 2017). Tal virada teórica ocorreu, sobretudo, porque Honneth (2015) percebeu que, dadas as complexidades das sociedades modernas, os indivíduos teriam baixas chances de êxito ao travarem lutas individuais por reconhecimento e que o suporte de determinadas instituições sociais seria de fundamental importância para seu projeto de liberdade.

Assim, naquele momento, a filosofia honnethiana estava direcionada para as condições institucionais necessárias para o exercício das liberdades nas sociedades modernas. Mais do que isso, Honneth (2015) preocupava-se em como as instituições sociais poderiam atuar para reduzir conflitos e maximizar liberdades. De toda essa construção teórica, surgiu a ideia da mediação institucional, que tinha por finalidade última a potencialização das liberdades - e, assim, apontamos a segunda finalidade da teoria do reconhecimento: a liberdade.

Nesse sentido, a grande contribuição da obra tardia de Honneth (2007), como dito, foi expor que tais relações de reconhecimento recíproco podem ser sustentadas pela mediação de instituições sociais. Isso ocorre por ser no âmbito das diversas instituições sociais e das esferas públicas de formação da vontade política que os indivíduos poderão ser reconhecidos por seus iguais, em virtude de suas características mais particulares (Honneth, 2015). Ou seja, são as instituições sociais que possibilitam a distribuição simétrica de reconhecimento das capacidades individuais dos sujeitos nela envolvidos, induzindo, pois, a liberdade prática e a emancipação individual¹³.

Contudo, para que este último ponto se realize, é necessária a reunião de algumas características no âmbito das instituições sociais envolvidas e no ordenamento normativo institucional vigente (Honneth, 2015). Resumidamente, tais características são: a) o Direito vigente enquanto facilitador da comunicação entre instituições e indivíduos; b) a legitimidade das instituições sociais para a formação de espaços comunicativos e

13 “Segundo o autor, ao distribuírem papéis e posições sociais geradores de expectativas de comportamentos, as instituições guardam em si um potencial espaço de distribuição de reconhecimento que pode refletir uma verdadeira teoria da justiça, com base na qual o sujeito experimenta sua liberdade” (Cunha Filho; Feres, 2016, p. 142).

pedagógicos; e c) a fluidez do Direito e das instituições sociais envolvidas nos processos de mediação.

Com relação à primeira das características citadas – o Direito enquanto facilitador da comunicação entre instituições e indivíduos –, nós retornaremos, ainda que brevemente, à discussão entre reconhecimento e redistribuição. Isso porque, de acordo com Honneth (2015), para a mediação institucional funcionar, o Direito não poderá ser compreendido como mero instrumento de distribuição de direitos e garantias fundamentais. Pelo contrário, o Direito deverá ser um veículo facilitador da comunicação entre as diversas instituições sociais, retirando-se o foco sobre as categorias formais de direitos e do processo judicial, e preocupando-se com a “[...] formação e a difusão de uma consciência jurídica ainda mais ampla que disseminasse a noção ampla de respeito e reconhecimento mútuos das prerrogativas ligadas à formação da identidade individual” (Cunha Filho; Feres, 2016, p. 145). Com isso, o respeito e a compreensão passariam a ser vistos como categorias próprias do Direito, e não mera benevolência ou tolerância social.

Com a comunicação interinstitucional e intrassocial facilitada pelo Direito, Honneth (2015) acreditava que uma segunda característica surgiria no âmbito das instituições sociais: a formação de espaços comunicativos com viés pedagógico. Tal atributo da teoria da justiça honnethiana pressupõe uma ruptura, ainda que parcial, com o modelo sancionatório estatal, no qual às instituições caberiam, quase que exclusivamente, a execução de prerrogativas individuais e coletivas positivadas em lei (Cunha Filho; Feres, 2016, p. 145). A partir de tal ruptura, as instituições deverão introduzir nas sociedades, de forma preventiva e pedagógica, a garantia de que novas percepções de boa vida poderão ser livremente constituídas, consolidando, assim, o reconhecimento das diferenças e particularidades individuais.

Em função das características descritas, a mediação institucional e o Direito também devem ser vistos enquanto instrumentos fluidos de mudança social, direcionados a “[...] contínua reconstrução coletiva dos valores imanentes às instituições” (Cunha Filho; Feres, 2016, p. 146), de forma a representarem espaços comunicativos reforçadores das relações de reconhecimento recíproco. Com isso, uma premissa fundamental da mediação institucional é possibilitar o aperfeiçoamento constantemente do horizonte normativo social, de forma que possa se atribuir valor às diferenças culturais existentes entre os indivíduos de uma mesma sociedade e “[...] retirar a ênfase da coerção estatal para colocá-la sobre o processo compartilhado de atribuição de sentido às estruturas jurídicas” (Cunha Filho; Feres, 2016, p. 146).



• FILIPE ROCHA ANDRADE
• RAMON REBOUÇAS NOLASCO DE OLIVEIRA

Nessa perspectiva, acreditamos que a Defensoria Pública poderá exercer, em decorrência de sua missão enquanto *custos vulnerabilis* e sua atuação como *amicus communitatis*, o papel de mediadora institucional em prol dos grupos sociais mais carentes no que tange às experiências de reconhecimento. Isso porque, em síntese, tal missão institucional eleva a Defensoria Pública ao patamar de guardiã dos vulneráveis, que será tratada na próxima seção.

4. Da assistência judiciária aos *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*: a evolução da Defensoria Pública como mediadora institucional

Nesta seção, temos por objetivo apresentar a Defensoria Pública, por meio de sua missão como *custos vulnerabilis* e atuação enquanto *amicus communitatis*, como uma possível mediadora institucional, nos termos da teoria do reconhecimento (Honneth, 2015). No entanto, antes de adentrarmos nas discussões acerca de tais funções atribuídas àquela instituição, devemos fazer uma breve digressão acerca do surgimento e evolução da Defensoria Pública brasileira. Nesse sentido, em um primeiro momento, cumpre citarmos que a instituição tem como gérmen as Procuradorias Públicas.

Na verdade, as soluções brasileiras para a prestação de assistência judiciária gratuita aos necessitados, no momento pré-Constituição Federal de 1988, ficaram a cargo dos Estados, e podem ser resumidas em três frentes de atuação: 1) a criação de órgão público específico para tal finalidade; 2) a atribuição de tal múnus a alguma instituição já existente, como as Procuradorias; e 3) a remuneração, com recursos públicos, dos advogados particulares que atendessem às demandas da população em vulnerabilidade econômica (Moreira, 2017). A solução mais utilizada pelos Estados foi atribuir o papel assistencial às suas Procuradorias, por isso afirma-se que a Defensoria Pública se originou a partir daquela instituição.

Também é salutar esclarecermos que o modelo defensorial somente se consolidou, no ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da Constituição Federal de 1988. Tal consolidação somente foi possível após árduas disputas com outros atores do sistema de Justiça, sobretudo advogados particulares e outras categorias de servidores públicos, que atuavam na assistência judiciária gratuita aos necessitados (Moreira, 2017).



A Defensoria Pública foi criada pelo constituinte de 1988 para materializar a “[...] assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV)¹⁴. Ocorre que, a Constituição Federal não trouxe qualquer critério objetivo para mensurar a “insuficiência de recursos”, “[...] utilizando apenas outro conceito, de necessitados, para definir o público-alvo da atuação da Defensoria Pública” (Vieira; Radomysler, 2015, p. 457). Em razão de tal omissão constitucional, a evolução institucional do órgão defensorial foi marcado pelo atendimento de demandas individuais de cidadãos de baixa renda (Vieira; Radomysler, 2015, p. 460).

Esse cenário é perfeitamente compatível com as discussões acerca do acesso à Justiça das décadas de 1980 e 1990, no qual apontavam para a necessidade daquela garantia ser ampliada para a população marginalizada economicamente. Assim, as políticas públicas de “assistência jurídica integral e gratuita”, em um primeiro momento, possuíam um viés eminentemente redistributivo, tal qual a atuação da Defensoria Pública, em dissonância com a filosofia honnethiana.

Todavia, “[...] a partir das reformas no Judiciário que se iniciaram com a Emenda Constitucional n. 45/2004, um novo dimensionamento foi dado à Defensoria Pública” (Vieira; Radomysler, 2015, p. 458). Sua atuação voltou-se à promoção dos direitos humanos, à defesa de interesses coletivos, ao atendimento multidisciplinar, à resolução extrajudicial de conflitos e à educação em direitos. Naturalmente, o atendimento dos interesses individuais dos cidadãos de baixa renda também continuaram tendo espaço nesse escopo de atuação.

Outro importante marco para a evolução da Defensoria Pública adveio da Lei nº 11.488/2007, que alterou a Lei nº 7.347/1985 – tal instrumento normativo legitimou a Defensoria para atuar na proteção de direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, atribuindo-lhe legitimidade para propor ações civis públicas. Inclusive, devemos pontuar que o surgimento do termo *custos vulnerabilis* decorre de uma discussão quanto à legitimidade ativa da Defensoria Pública para as ações civis públicas. Isso porque a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) questionou tal legitimidade por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943.

Uma das principais teses defendidas pela associação, por ocasião da citada ADI, era a de que tal atribuição de legitimidade à Defensoria Pública significaria uma usurpação

14 “A previsão constitucional da Defensoria Pública buscou concentrar a política de acesso à justiça para pessoas carentes em um modelo de ‘advogados servidores públicos’ uniforme para todo país” (Moreira, 2017, p. 651).

• FILIPE ROCHA ANDRADE
• RAMON REBOUÇAS NOLASCO DE OLIVEIRA

da função *custos legis*, própria do Ministério Público. Diante disso, Maurílio Casas Maia (2014) criou a expressão *custos vulnerabilis* como um recurso didático para explicar que à Defensoria Pública não caberia a defesa da ordem jurídica, mas, sim, a “[...] missão constitucional de defesa dos vulneráveis” (Gonçalves Filho; Rocha; Maia, 2020, p. 50).

Nesse prisma, “[...] por ocasião de criação do termo, em primeiro lugar se conferiu enfoque à missão constitucional da Defensoria Pública com viés coletivo institucional [...]. Posteriormente, com visão interveniente institucional [...]” (Gonçalves Filho; Rocha; Maia, 2020, p. 50). Podemos perceber que, em um primeiro momento, a missão de guarda dos vulneráveis estava diretamente associada à possibilidade de a Defensoria Pública ajuizar ações coletivas para a defesa de interesses de seus grupos assistidos. Em um segundo momento, tal missão ganhou um caráter interventivo – ou seja, a Defensoria Pública poderia intervir em processos judiciais para defender interesses de grupos sociais vulneráveis. Inclusive, tal forma de intervenção defensorial tem resultados positivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁵.

Ato contínuo, também devemos mencionar, nesse conjunto de mudanças legislativas que legitima a Defensoria Pública como mediadora institucional, a Lei Complementar nº 132/2009, que alterou o art. 3º da Lei Complementar nº 80/1994, incluindo entre os objetivos da Defensoria Pública: a) “a primazia da dignidade humana e a redução das desigualdades sociais”; b) a “afirmação do Estado Democrático de Direito”; e c) a “prevalência e efetividade dos direitos humanos”.

O mesmo dispositivo legal estabeleceu como funções institucionais daquele órgão: a)

[...] exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (art. 4º, XI, da LC nº 80/1994)

15 A primeira decisão do STJ a reconhecer a função *custos vulnerabilis* da Defensoria Pública, com caráter interventivo-processual, deu-se nos autos do Recurso Especial n.º 1.712.163/SP. O feito tratava de controvérsia acerca da obrigatoriedade do fornecimento, por plano de saúde, de fármaco importado não registrado pela Anvisa. Em dado momento, a Defensoria Pública da União, ao observar que qualquer decisão proferida no caso poderia surtir efeitos na esfera dos direitos de indivíduos ou grupos sociais vulneráveis, pleiteou o ingresso no procedimento enquanto *custos vulnerabilis*. Os ministros integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça admitiram, por unanimidade, a intervenção da Defensoria Pública, enquanto *custos vulnerabilis*, nos termos colocados pelo ministro relator Moura Ribeiro.

e b) “[...] atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas” (art. 4º, XVIII, da LC nº 80/1994).

Por último, mencionemos a Emenda Constitucional n.º 80/2014, que alterou o art. 134 da Constituição Federal, tornando a Defensoria Pública “expressão e instrumento do regime democrático” e devendo essa atuar na “promoção de direitos humanos”.

Todas as reformas legislativas destacadas – entre outras não comentadas neste texto – alçaram a Defensoria Pública a um novo paradigma normativo, “[...] que supera aquele atrelado ao conceito de necessitado por insuficiência de recursos financeiros e o exercício de serviços jurídicos atrelados a processos individuais” (Vieira; Radomysler, 2015, p. 459) e justificam, juridicamente, a atribuição da missão *custos vulnerabilis*, e seu desdobramento como *amicus communitatis*, àquela instituição. Dessa maneira, a Defensoria Pública passou a ter, de fato, legitimação para atuar em demandas diretamente relacionadas ao reconhecimento de grupos vulneráveis e promover mediações institucionais:

O papel da Defensoria Pública se insere na busca da inclusão democrática de grupos vulneráveis, visando garantir sua participação e influência nas decisões político-sociais, de modo a não serem ignorados no processo de composição, manutenção, e transformação da sociedade na qual estão inseridos (Gonçalves Filho; Rocha; Maia, 2020, p. 60).

Como podemos perceber, à instituição foi delegada a função de mediar os interesses de uma camada populacional que constantemente sofre com experiências de desrespeito, devendo a Defensoria Pública lhes oportunizar espaços de participação e influência nas decisões político-sociais. Mas, para que isso aconteça, a Defensoria precisa ser mais do que *custos vulnerabilis*, devendo realmente tornar-se *amicus communitatis*.

Nesse prisma, é importante mencionarmos que o termo *amicus communitatis* (originalmente, *amicus communitas*) foi introduzido pelo professor e jusfilósofo Daniel Gerhard, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas (FD/Ufam) – em 2015, o tema foi abordado em coautoria com Edilson Santana (DPU) e Maurilio Maia (DPE/AM). A expressão propunha uma abordagem sociopolítica e filosófica do conceito de comunidade, apresentando a Defensoria Pública não apenas como uma aliada das cortes (*amicus curiae*), mas principalmente como “amiga das comunidades”, por dever assumir uma posição de proximidade com estas, representando seus interesses e

- FILIPE ROCHA ANDRADE
- RAMON REBOUÇAS NOLASCO DE OLIVEIRA

fortalecendo o pluralismo democrático. Assim, a missão da Defensoria seria promover uma democracia inclusiva, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial (Maia, 2015, p. 620).

Em linhas gerais, o *amicus communitatis* é uma forma de atuação defensorial que consiste em um desdobramento da missão *custos vulnerabilis*. Tal forma de atuação exige a iniciativa institucional da Defensoria Pública em buscar uma maior aproximação com suas comunidades assistidas, de forma a permitir que os defensores públicos (re) conheçam os anseios e interesses de seu público. Do mesmo modo, deve se materializar por meio de uma atuação preventiva e diligente, que possibilite o tratamento de conflitos, a promoção da conscientização de direitos e quaisquer outras práticas que promovam o reconhecimento dos indivíduos e grupos sociais assistidos.

Cabe alertarmos que o conceito de *amicus communitatis* adotado neste artigo, sintetizado no parágrafo anterior, consiste em uma simples ampliação da ideia original de Gerhard e Maia (2015). Tal conceito referia-se ao papel do defensor público como representante e porta-voz dos interesses das comunidades marginalizadas e excluídas, o que deveria garantir a representatividade dos interesses desses grupos nos espaços de poder. Na construção da ideia, Gerhard e Maia (2015) compararam o defensor público ao mensageiro Hermes, da mitologia grega, que conectava realidades distintas e traduzia as mensagens entre elas. Assim como Hermes, o defensor público deveria atuar como ponte entre suas comunidades assistidas e os espaços decisórios, traduzindo os clamores daquelas comunidades perante o poder público e as instâncias judiciárias.

Nesse sentido, já na ideia original, a Defensoria Pública, enquanto *amicus communitatis*, deveria buscar o reconhecimento dos indivíduos e grupos sociais vulneráveis, efetivando a inclusão democrática dos necessitados de representação jurídico-política. Nós tão somente ressaltamos que, para a sua materialização prática, é necessário que a Defensoria Pública, institucionalmente, adote uma forma de atuação diligente e preventiva, que permita uma aproximação de seus membros à realidade vivenciada por seus assistidos.

5. Considerações finais

Inicialmente, cumpre lembrarmos que o objetivo central deste artigo é analisar a relação existente entre acesso à Justiça, reconhecimento e a atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*. Para atingir tal propósito, dividimos a investigação em três objetivos específicos: a) realizar uma revisão de literatura quanto



ao acesso à Justiça e a atuação da Defensoria Pública, para situar como a produção científica vem abordando o tema objeto de análise; b) descrever o reconhecimento como uma dimensão do acesso à Justiça, nos termos da teoria filosófica desenvolvida por Axel Honneth; e c) apresentar a Defensoria Pública, por meio de sua missão como *custos vulnerabilis* e atuação enquanto *amicus communitatis*, como uma possível mediadora institucional, nos termos da teoria do reconhecimento.

Diante dos artigos científicos identificados no repositório da Capes, pudemos notar que a maioria enfocou o acesso à Justiça sob a perspectiva da assistência judiciária aos indivíduos economicamente desfavorecidos, sem ressaltar outras formas de vulnerabilidade ou questões relacionadas ao reconhecimento social dos grupos e indivíduos. Todavia, algumas poucas pesquisas se destacaram ao abordarem aspectos mais amplos do acesso à Justiça, incluindo a dimensão do reconhecimento como elemento relevante para a efetivação daquele direito e o papel da Defensoria Pública não apenas como provedora de assistência jurídica aos necessitados, mas também como defensora dos direitos de grupos estigmatizados e desfavorecidos socialmente.

Dentre tais trabalhos destacados, mencionamos a pesquisa de Vieira e Radomysler (2015), que enfatiza a importância do reconhecimento no âmbito da Defensoria Pública, bem como os estudos de Fensterseifer (2016) e Faustino, Batitucci e Cruz (2023), que ressaltam, de forma mais contundente, características próprias das atuações como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, mesmo sem mencionar tais termos expressamente. Contudo, reforçamos que a grande maioria dos textos analisados não aprofunda a discussão sobre tais dimensões, focando principalmente na assistência judiciária tradicional, geralmente, individualizada, não estrutural e sem engajamento comunitário.

Podemos concluir que a produção acadêmica sobre o tema não tem evidenciado suficientemente a importância do reconhecimento como dimensão do acesso à Justiça substancial, e tampouco destacado o papel da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* e *amicus communitatis*, salvo as pesquisas acima citadas.

Na segunda seção, apresentamos as finalidades da teoria do reconhecimento (justiça social e liberdade), explicamos como tal corrente filosófica se inseriu no debate acerca do conceito de justiça, demonstramos como as finalidades da teoria do reconhecimento são construídas a partir dos chamados “padrões do reconhecimento” e desconstruídas a partir das experiências de desrespeito e, por fim, compreendemos a ideia apontada por Honneth para mitigar as patologias sociais decorrentes das experiências de desrespeito: a mediação institucional.

- FILIPE ROCHA ANDRADE
- RAMON REBOUÇAS NOLASCO DE OLIVEIRA

Com isso, acreditamos que Honneth trouxe duas importantes contribuições a serem consideradas quando se fala de acesso à Justiça: 1^a) a superação da ideia de que a justiça deve se concentrar em questões relacionadas à mera redistribuição material de direitos, ao propor uma abordagem centrada no reconhecimento e na dignidade dos indivíduos e grupos sociais; e 2^a) uma nova perspectiva de atuação para as instituições de Justiça (a mediação institucional), que deverão promover o Direito enquanto facilitador da comunicação entre instituições e indivíduos e a formação de espaços comunicativos com viés eminentemente pedagógico, com o intuito de possibilitar a reconstrução coletiva dos valores imanentes às instituições, valorizar as diferenças culturais e atribuir um novo sentido às estruturas jurídicas. Por isso, concluímos que a teoria do reconhecimento justifica, filosoficamente, a Defensoria Pública como mediadora institucional.

Por fim, na terceira seção, nos dedicamos a apresentar a missão *custos vulnerabilis*, atribuída à Defensoria Pública, e seu desdobramento de atuação como *amicus communitatis*, com o fim de correlacionar sua função à ideia da mediação institucional. Sendo assim, considerando que tais atribuições conferem à Defensoria Pública uma atuação abrangente e transformadora, direcionada à defesa dos direitos de grupos e indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica, é possível afirmar que a instituição tem potencial para se posicionar como uma mediadora institucional por excelência.

Por meio de uma atuação diligente e preventiva, a Defensoria Pública deverá promover o reconhecimento dos grupos vulneráveis, garantindo sua participação e influência nas decisões político-sociais, o que a torna importante agente na busca pela inclusão democrática e pela construção de uma sociedade mais igualitária e justa. Além disso, ao agir como *amicus communitatis*, a instituição assume o papel de representante e porta-voz das comunidades marginalizadas e excluídas, atuando como ponte entre esses grupos e os espaços de poder, traduzindo suas demandas e clamores perante as instâncias judiciais e o poder público.

Ao materializar tais formas de atuação, a Defensoria Pública efetivamente se aproximará do papel de mediadora institucional, buscando promover a pacificação social, a garantia de direitos e a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Nessa forma de agir, o texto constitucional, previsto no *caput*, do art. 134, se concretiza à medida que a Defensoria representa expressão e instrumento do regime democrático, não apenas provocando a jurisdição, mas orientando e promovendo direitos humanos nos espaços extrajudiciais, em articulação com indivíduos e coletivos vulneráveis que lutam por justiça.



Em resumo, a teoria do reconhecimento de Honneth apresenta uma perspectiva normativa de justiça social que destaca a importância do reconhecimento recíproco na formação da identidade humana. A mediação institucional se torna um instrumento fundamental para promover o reconhecimento mútuo e a liberdade nas sociedades contemporâneas, e a Defensoria Pública poderá desempenhar papel relevante nesse processo de garantir o acesso à Justiça e o reconhecimento das populações vulneráveis, desde que assuma, institucionalmente, a missão como efetivo *custos vulnerabilis*, atuando enquanto *amicus communitatis*.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, W. M. de; CASTILHO, C. J. M. de. O acesso a serviços de justiça para os pobres em Recife/PE: considerações a respeito da atuação da Defensoria Pública, à luz de um estudo do território. *Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais*, Recife, v. 2, n. 2, p. 138-172, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. *Lei Complementar n.º 80, de 1994*. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 5 ago. 2023

BRASIL. *Lei Complementar n.º 132, de 2009*. Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no RECURSO ESPECIAL n.º 1.712.163/SP2017/0182916-7. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília, DJe: 27 set. 2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=100139434&num_registro=201701829167&data=20190927&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 5 ago 2023.

CUNHA FILHO, M. de C.; FERES, M. V. C. Ordem normativa institucional e liberdade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 31, n. 90, p. 137-150, 2016.

FAUSTINO, M. R.; BATTUCCI, E. C.; CRUZ, M. V. G. da. Defensorias Públicas: caminhos e lacunas no acesso à Justiça. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 19, p. e2314, 2023.

FENSTERSEIFER, T. *O direito a ter direitos efetivos: as dimensões normativas e eficácia do direito fundamental social à assistência jurídica integral e gratuita de titularidade dos indivíduos e grupos sociais necessitados (ou vulneráveis) à luz do atual regime jurídico constitucional e infraconstitucional da defensoria pública brasileira*. 2016. 276 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.



- FILIPE ROCHA ANDRADE
- RAMON REBOUÇAS NOLASCO DE OLIVEIRA

FERREIRA, R. M. Mínimo existencial, acesso à Justiça e Defensoria Pública: algumas aproximações. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 13, p. 147-169, 2013.

FREITAS, R. H. de. *A defensoria pública no âmbito trabalhista como forma de efetivação dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao acesso à Justiça*. 2013. 86 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

FUHRMANN, N. Luta por reconhecimento: reflexões sobre a teoria de Axel Honneth e as origens dos conflitos sociais. *Barbarói*, Santa Cruz do Sul, n. 38, p. 79-96, 2013.

GERHARD, D.; MAIA, M. C. O Defensor-hermes, o *amicus communitas*: a representação democrática dos necessitados de inclusão discursiva. *Consulex*, Brasília, v. 22, p. 11-12, 2015.

GONÇALVES FILHO, E. S.; ROCHA, J. B.; MAIA, M. C. *Custos vulnerabilis*: a Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis. Belo Horizonte: CEI, 2020.

HADDAD, E. G. de M.; SOARES, T. A. Notas sobre a história da Defensoria Pública paulista. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 383-402, 2009a.

HADDAD, E. G. de M.; SOARES, T. A. Notes about the history of paulista legal judiciary assistance aid. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 8, p. 383, 2009b.

HONNETH, A. *Luta por reconhecimento*: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

HONNETH, A. *Sofrimento de indeterminação*: uma reatualização da filosofia do direito de Hegel. São Paulo: Editora Singular, Esfera Pública, 2007.

HONNETH, A. Uma patologia social da razão: sobre o legado intelectual da teoria crítica. In: RUSH, F. (org.). *Teoria crítica*. Aparecida: Ideias Letras, 2008. p. 389-416.

HONNETH, A. A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo moderno. *Civitas*, Porto Alegre, v. 9, n. 3, 2009, p. 345-368.

HONNETH, A. *O direito da liberdade*. Tradução Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

MADERS, A. M. O acesso à Justiça nas relações negociais públicas e privadas: a tutela dos direitos difusos e coletivos pela Defensoria Pública por meio da ação civil pública. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 6, n. 3, p. 21-38, 2011.

MAIA, M. C. *Custos vulnerabilis* constitucional: o Estado defensor entre o REsp n.º 1.192.577-RS e a PEF n.º 4/14. *Revista Jurídica Consulex*, Brasília, ano XVIII, n. 417, jun. 2014, p. 55-57.

MAIA, M. C. Expressão e instrumento da democracia: sobre o Estado defensor e a EC 80/2014. *Informativo COAD*, [s.l.], v. 46, p. 619-620, 2015.

MELO, L. S. G. de. Uma análise da implementação e estruturação da Defensoria Pública no Brasil. *Revista Fides*, Natal, v. 4, n. 2, 2013.

MOREIRA, T. de M. Q. A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de Justiça. *Opinião Pública*, Campinas, v. 23, p. 647-681, 2017.



OLIVEIRA, S. dos S. Defensoria Pública brasileira: sua história. *Revista do Direito Público*, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 59-74, 2007.

ROCHA, A. S. da. Defensoria Pública e transformação social. *Pensar-Revista de Ciências Jurídicas*, Fortaleza, v. 10, n. 1, p. 1-5, 2005.

SANTOS, A. F. P. R. dos. Defensoria Pública do Rio de Janeiro e sua clientela. *Espaço Jurídico: Journal of Law*, Chapecó, v. 14, n. 1, p. 107-126, 2013.

SIMIM, Thiago Aguiar. Entre comunitaristas e liberais: a teoria da Justiça de Axel Honneth. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, p. 386-412, 2017.

SOARES, T. A. Um novo modelo de Defensoria Pública: o caso de São Paulo. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 391-405, 2012.

SOUZA, L. G. da C. de. Do reconhecimento recíproco à sociedade efetivamente social. *Civitas-Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 17, p. 1098-1114, 2017.

VIEIRA, V. A.; RADOMYSLER, C. N. A Defensoria Pública e o reconhecimento das diferenças: potencialidades e desafios de suas práticas institucionais em São Paulo. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, p. 455-478, 2015.

VOIROL, O. A esfera pública e as lutas por reconhecimento: de Habermas a Honneth. *Cadernos de Filosofia Alemã: Crítica e Modernidade*, [s. l.], n. 11, p. 33-56, 2008.

Filipe Rocha Andrade

Mestre em Direito (2023), com distinção acadêmica, pela Universidade Federal Rural do Semiárido (Ufersa). Advogado. Sócio Administrador do escritório Rocha & Maia Advocacia.

Mossoró, Rio Grande do Norte, Brasil

E-mail: filirocha.adv@hotmail.com

Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira

Doutor em Direito (2019) pela Universidade de Brasília (UnB). Professor efetivo da Universidade Federal Rural do Semiárido (Ufersa). Docente permanente do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Ufersa.

Mossoró, Rio Grande do Norte, Brasil

E-mail: ramon.reboucas@ufersa.edu.br

Equipe editorial

Editor Acadêmico Felipe Chiarello de Souza Pinto

Editor Executivo Marco Antonio Loschiavo Leme de Barros

Produção editorial

Coordenação Editorial Andréia Ferreira Cominetti

Preparação de texto Mônica de Aguiar Rocha

Diagramação Libro Comunicação

Revisão Vera Ayres

Estagiária editorial Isabelle Callegari Lopes

